

## LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2002

Institui a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituída a **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

**Art. 2º.** Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública, o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

**Parágrafo único.** Compõem o custo do serviço de iluminação pública, as despesas com: estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço.

**Art. 3º.** O serviço de Iluminação Pública, compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão deste Município.

**Parágrafo único.** Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

**Art. 4º.** A **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, incide sobre a faixa de consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma edificada, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

**§ 1º.** Para efeitos desta lei, considera-se:

**I - unidade imobiliária autônoma:** os bens imóveis edificados, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;

**II- unidade não imobiliária:** os bens imóveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.



GOVERNO DE  
**NAVIRAÍ**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

§ 2º. Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município, poderá utilizar-se do cadastro imobiliário da rede de distribuição de energia elétrica ou de outras bases de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

**Art. 5º.** O sujeito passivo da contribuição para o **Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas edificadas, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei..

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da contribuição para o **Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição para o **Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

**Art. 6º.** O **Custeio do Serviço de Iluminação Pública**, será determinado aplicando-se sobre o consumo mensal de energia elétrica de cada contribuinte, os valores constantes da Tabela de Faixas de Consumo, na forma do **anexo único** parte integrante da presente lei.

Parágrafo único. Os valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, constante do anexo único da presente lei, serão majorados aplicando-se o percentual de reajuste sobre a energia elétrica, autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.

**Art. 7º.** A contribuição para o **Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, será lançada mensalmente, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

**Art. 8º.** O montante arrecadado através da **COSIP**, será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, de que trata a presente Lei.

**Art. 9º.** Ficam isentos do pagamento da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, os contribuintes com ligações, cujo consumo mensal de energia elétrica seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) KWh.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.



GOVERNO DE  
**NAVIRAÍ**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE


**Parágrafo único.** A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para o erário municipal, segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.


**Art. 11.** As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.


**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,  
aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro do ano 2002.

  
**EUCLIDES ANTONIO FABRIS**  
- Prefeito Municipal -

Publicado no Jornal <u>Diário</u> <u>do Interior</u>
Edição Nº <u>1.232</u>
de: <u>26 a 31</u> / <u>12</u> / <u>2002</u>
(a) Responsável 

Publicado no Jornal <u>Diário</u> <u>Oficial do Estado</u>
Edição Nº <u>5.907</u>
de: <u>30</u> / <u>12</u> / <u>2002</u>
(a) Responsável 

Publicado no Jornal _____ <u>O Progresso</u>
Edição Nº <u>8.740</u>
de: <u>27</u> / <u>12</u> / <u>2002</u>
(a) Responsável 

Ref.: Projeto de Lei Complementar 008/2002  
Autor: Poder Executivo Municipal



GOVERNO DE  
**NAVIRAÍ**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

Folha 01

## Anexo Único à Lei Complementar nº 036/2002

Tabela de Faixas de Consumo para Determinação do Valor do Custeio Mensal do Serviço de Iluminação Pública

CLASSE	FAIXA CONSUMO			CONTRIBUIÇÃO
	kWh / MÊS			
RESIDENCIAL	0	À	50	ISENTO
	51	À	100	2,00
	101	À	200	5,00
	201	À	500	12,00
	501	À	1000	17,00
	1001		acima	22,00
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0	À	50	ISENTO
	51	À	100	2,00
	101	À	200	5,00
	201	À	500	12,00
	501	À	1000	17,00
	1001		acima	22,00

Publicado no Jornal Diário do Interior  
Edição Nº 1.232  
de: 26 a 31 / 12 / 2002  
*(a) Responsável*

Publicado no Jornal Diário  
Oficial do Estado  
Edição Nº 5.907  
de: 30 / 12 / 2002  
*(a) Responsável*

Publicado no Jornal O Progresso  
Edição Nº 8.740  
de: 27 / 12 / 2002  
*(a) Responsável*

Folha 02

## Anexo Único à Lei Complementar nº 036/2002

### Tabela de Faixas de Consumo para Determinação do Valor do Custeio Mensal do Serviço de Iluminação Pública A partir de fevereiro/2003

CLASSE	FAIXA CONSUMO kWh / MÊS		VALOR INICIAL	REAJUSTE ABRIL/2003 32,59%
RESIDENCIAL	0	à 50	ISENTO	ISENTO
	51	à 100	2,00	2,65
	101	à 200	5,00	6,63
	201	à 500	12,00	15,91
	501	à 1000	17,00	22,54
	1001	Acima	22,00	29,17
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0	à 50	ISENTO	ISENTO
	51	à 100	2,00	2,65
	101	à 200	5,00	6,63
	201	à 500	12,00	15,91
	501	à 1000	17,00	22,54
	1001	Acima	22,00	29,17

Nossa Referência: CT-CGRC- 688/04

Campo Grande, 20 de abril de 2004.

Ilmo. Sr.  
 Valter de Castro Palma  
 Gerente de Administração  
 Prefeitura Municipal  
 Praça Filinto Muller, 343 – Centro  
 CEP 79 950-000 – Naviraí - MS

Assunto: Reajuste nos Valores Cobrados da COSIP

Senhor Gerente:

Conforme estabelecido no Artigo 6º da Lei Complementar nº 036/2002, onde esse Município instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e designou outras providências, o valor do tributo deve ser determinado através da aplicação das alíquotas da Contribuição de que trata a referida Lei, especificadas por faixas de consumo, sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia para o sistema de iluminação pública.

Informamos que as tarifas de fornecimento de energia elétrica desta Concessionária foram reajustadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 08/04/2004, e considerando o disposto no Artigo em comento, o reajuste nos valores do tributo foi levado a efeito.

Para conhecimento de V.Sa., apresentamos uma simulação dos valores resultantes, conforme regulamentado pelo Município.

**MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO		ALÍQUOTA (%)	Tarifa ANEEL (R\$/MWh)	
				Vigente a Partir de	
	kWh / MÊS			08/04/03	08/04/04
				181,37	207,64
				Valores (R\$)	
				ANTIGO	ATUAL
RESIDENCIAL	0	50	0,00	0,00	0,00
	51	100	1,46	2,65	3,03
	101	200	3,66	6,63	7,60
	201	500	8,77	15,91	18,21
	501	1000	12,43	22,54	25,81
	1001	ACIMA	16,08	29,16	33,39

*Folha 04*

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO		ALÍQUOTA (%)	Tarifa ANEEL (R\$/MWh)	
				Vigente a Partir de	
				08/04/03	08/04/04
	kWh / MÊS			181,37	207,64
DEMAIS CLASSES			Valores (R\$)		
			ANTIGO	ATUAL	
	0	50	0,00	0,00	0,00
	51	100	1,46	2,65	3,03
	101	200	3,66	6,63	7,60
	201	500	8,77	15,91	18,21
	501	1000	12,43	22,54	25,81
1001	ACIMA	16,08	29,16	33,39	

Comunicamos que o reajuste na tarifa vigente a partir de 08/04/2004, com relação ao valor autorizado pela ANEEL em 08/04/2003 foi de 14,48% (quatorze vírgula quarenta e oito por cento).

A não manifestação de V.Sa. sobre o assunto será adotada como aceite desse Município para a providência tomada por esta Concessionária.

Estamos à disposição de V.Sa. para outros esclarecimentos na Gerência de Relacionamento com o Cliente, através do Sr. Luís Fernando Lopes Ortiz, no telefone (67) 398-4190 e no fax (67) 398-5218.

Atenciosamente,



Cristiane Penna  
Gerência de Relacionamento com o Cliente